



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420324

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001856-30.2021.8.26.0136/50000, da Comarca de Cerqueira César, em que é embargante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é embargada SIMONE REGINA ESTEVAN BALLESTERO DE FREITAS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), M.A. BARBOSA DE FREITAS E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

OLAVO SÁ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1001856-30.2021.8.26.0136/50000

Comarca: Cerqueira Cesar – SP – 2ª Vara

Embargante: Banco Santander S/A.

Embargada: Simone Regina Estevan Ballesteros de Freitas

VOTO 2852

EMBARGOS DECLARATÓRIOS Rejeição Ausência dos pressupostos do art. 1.022, do CPC - Pretensão de rediscussão da matéria Recurso, no entanto, que não se presta ao reexame da causa RECURSO REJEITADO.

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo Banco réu em face do acórdão que deu negou provimento ao seu recurso, mantendo a sentença tal como proferida.

O embargante sustenta que o v. acórdão padece de omissão, na medida em que embora não tenha sido produzida a prova do dano moral, mesmo assim manteve a r. sentença condenatória tal como proferida. Diante disso, requer o afastamento da condenação pelos danos extrapatrimoniais, ou a redução do valor estabelecido.

Seguiu-se a contraminuta.

É o relatório.

Os Embargos não comportam acolhida.

É cediço que para a oposição dos Embargos de Declaração imprescindível se observar os limites estabelecidos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

De acordo com o artigo supracitado, *in verbis*: “cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III corrigir erro material.”.

Não há qualquer vício a ser sanado, porquanto restaram expressamente esclarecidos os motivos e fundamentos que ensejaram o resultado do julgamento, com apreciação dos argumentos despendidos nas razões e contrarrazões recursais e que foram considerados para a formação do entendimento unânime da Turma Julgadora.

Considera-se prequestionada toda matéria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido abordada no bojo do processo.

Ante o exposto, pelo meu voto, REJEITO os embargos declaratórios.

OLAVO SÁ
Relator